FORTPAR
CONSTRUTORA E GESTÃO

FORTPAR Construtora & Gestão

Av. Yojiro Takaoka, 4384 – Sala 713 - Santana da Parnaíba - SP – Brasil
Fone: (11) 97256-2773 - e-mail: construtorafortpar@gmail.com
CNPJ: 45.166.387/0001-99 IE: 623.383.560.119 CAU: PJ73630-1

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE - SP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.599/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **FORTPAR Construtora & Gestão,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **45.166.387/0001-99**, com sede na **Av. Yojiro Takaoka, 4384 – Sala 713 – Santana da Parnaíba,** vem, apresentar a presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face dos vícios insanáveis de legalidade, de estruturação econômica e de indefinição técnica presentes no instrumento convocatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame (prevista para 16/10/2026, conforme o preâmbulo do Edital), cumprindo rigorosamente o prazo legal imposto pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DAS FALHAS ESTRUTURAIS DO EDITAL:

1. DA NATUREZA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA E DA GRAVE OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CREA/CAU) O objeto do presente certame é expressamente classificado pela Administração como a *"Contratação de empresa no ramo de engenharia para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva"*.

Apesar da clareza do objeto, há uma omissão fatal no Item 11.18 do Edital (Qualificação Técnica): **o instrumento convocatório não exige o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nem exige a indicação de um Responsável Técnico (Engenheiro ou Arquiteto) no momento da habilitação.**

A exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é um imperativo legal previsto no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Lei Federal nº 5.194/1966 proíbe a execução de obras e serviços de engenharia por empresas não registradas e sem profissionais habilitados.

É um contrassenso jurídico e um risco para a segurança pública (tratando-se de manutenção em escolas e unidades de saúde) que o Termo de Referência exija um "relatório técnico mensal assinado pelo responsável técnico" nas obrigações da Contratada, mas o Edital permita que empresas de prestação de serviços gerais, sem qualquer habilitação em engenharia, vençam a licitação por ausência dessa exigência basilar na fase de habilitação.

2. DA OMISSÃO ABSOLUTA DA TAXA DE BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS NO ORÇAMENTO ESTIMADO
Tratando-se de um serviço de engenharia, a formação do preço deve obedecer a regras estritas de orçamentação. O Anexo 08 (Mapa de Preço Médio) limita-se a elencar 236 itens com um "Valor Unitário Médio".

Ocorre que o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina imperativamente que *"no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia [...] o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis"*. Na mesma linha, a

Súmula 258 do TCU é taxativa ao estipular que as composições de custos unitários, o detalhamento de encargos sociais e o BDI devem integrar o orçamento-base da licitação.

Os licitantes encontram-se impossibilitados de formular propostas coerentes e objetivas. Desconhece-se qual a taxa de BDI adotada pela Prefeitura (se é que foi adotada), se os valores das tabelas FDE/CDHU já incluem BDI ou não, e qual o percentual de encargos sociais considerado para a mão de obra. Sem a memória de cálculo e a composição dos custos, a formulação de preços é empírica, violando o princípio do julgamento objetivo e da transparência.

3. DA AUSÊNCIA CLAMOROSA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS (RISCO DE DUPLA REMUNERAÇÃO) O Termo de Referência, em seu item 8 (Medições e Pagamentos), é vago e omisso. O Anexo 08 funde, na mesma planilha, três naturezas de itens distintos:

- **Serviços Compostos:** Ex. *Alvenaria de blocos de concreto* (medido em m^2).
- **Mão de Obra isolada:** Ex. *Pedreiro* ou *Ajudante de Encanador* (medido em horas).
- **Materiais isolados:** Ex. *Aço CA 50* ou *Tinta Látex*.

O Edital não estabelece qual será o critério de medição para evitar que o Município pague duas vezes pelo mesmo serviço. Se a Administração emitir uma Ordem de Serviço para a construção de uma parede, o faturamento será feito pelo m^2 do serviço composto (que já inclui a fração de tempo do pedreiro e o cimento)? Ou a Administração medirá os tijolos e o cimento separadamente e adicionará as horas do pedreiro elencadas no item 147 do Anexo 08?

Sem a definição clara e exata da metodologia de medição (exigência contida no art. 6º, inciso XXIII, alínea "g", da Lei nº 14.133/2021), a execução contratual ficará sujeita à discricionariedade do fiscal, criando uma margem perigosa para o "jogo de planilha" e para o superfaturamento por duplicidade. O licitante não tem como precificar o risco dessa operação.

III. DOS PEDIDOS

Diante de fatos com gravidade material, técnica e jurídica irrefutável, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento e total deferimento** da presente impugnação, em face da tempestividade e relevância legal das matérias apontadas.
2. A **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 38/2026** antes da fase de lances, evitando assim a formalização de um certame eivado de nulidades.
3. A **retificação do Edital** para incluir as exigências de Qualificação Técnica condizentes com um serviço de engenharia, notadamente o registro da empresa e de seu Responsável Técnico no CREA ou CAU.
4. A disponibilização pública do orçamento detalhado contendo a **composição analítica dos custos unitários, a indicação clara da taxa de BDI utilizada e o detalhamento dos Encargos Sociais**, nos termos da Súmula 258 do TCU.
5. A **inclusão de cláusulas objetivas no Termo de Referência que definam com exatidão a metodologia de medição dos serviços**, estipulando regras claras sobre o cruzamento de itens de serviços compostos em face dos itens de mão de obra e materiais isolados.
6. A posterior republicação do Edital retificado e a **reabertura dos prazos legais**, conforme preceitua a Lei de Licitações.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Santana Da Parnaiba, 3 de outubro de 2026

FORTPAR CONSTRUTORA E GESTAO LTDA:45166387000199
Assinado de forma digital por FORTPAR CONSTRUTORA E GESTAO LTDA:45166387000199
Dados: 2026.10.03 11:35:22 -03'00'